



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
De 06.08.1996
C
C Rubrica

Processo : 13840.000183/93-22
Sessão : 23 de agosto de 1995
Acórdão : 202-07.965
Recurso : 97.599
Recorrente : INDÚSTRIA MOGIMIRIANA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.
Recorrida : DRF em Campinas - SP

IPI - Imposto lançado e não recolhido. Não cabe a este Colegiado o exame da alegada inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas tributárias. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MOGIMIRIANA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVR/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13840.000183/93-22**Acórdão** : 202-07.965**Recurso** : 97.599**Recorrente** : INDÚSTRIA MOGIMIRIANA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 26 a 30, por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados lançado no documentário fiscal da contribuinte e apurado de acordo os Demonstrativos de fls. 24 a 27.

A base legal do referido auto de infração consta dos arts. 54, parágrafo 2º, 107, 112 e 364 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Impugnando tempestivamente o feito às fls. 36 e 37, a autuada alegou em suma que:

“A REQUERENTE reconhece a boa procedência do valor original do débito, vez que espontaneamente apurado e declarado quando da mencionada ação fiscal, discorda porém dos prazos irregularmente alterados, tanto para a sua apuração quanto para os respectivos recolhimentos, pois essas irregulares mudanças redundam em sobrecarga ao valor efetivamente devido.

Assim, entende que alteração do prazo de apuração de mensal para quinzenal, bem a substancial redução nos prazos de recolhimento do tributo, foram procedidos em desacato ao princípio hierárquico das leis, vez que determinados por legislação inferior, inclusive reportando-se a legislações não revalida nos termos do preconizado nas disposições transitórias da Constituição Federal de 1.988.”

Finalmente, em sua impugnação, a interessada admitiu o débito, mas não o extinguiu por força da sua impossibilidade financeira, assim como, não aceitou o parcelamento proposto, já que o mesmo deveria ser requerido conjuntamente com os demais débitos levantados pelo autuante relativos ao COFINS, ao FINSOCIAL e ao PIS Receita Operacional, que entendia a autuada serem inconstitucionais.

Considerando que a exigência imposta foi formalizada dentro dos preceitos legais pertinentes e que não cabia à autoridade administrativa a apreciação de legalidade ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13840.000183/93-22

Acórdão : 202-07.965

inconstitucionalidade das leis, a autoridade singular decidiu negar razão ao sujeito passivo, em decisão datada em 15.03.94 (fls. 40 a 42), assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Imposto lançado e não recolhido.

A falta de recolhimento do imposto lançado no documentário fiscal sujeita o contribuinte, em caso de procedimento de ofício, à multa prevista no art. 364, II, do RIPI/82.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo interpôs Recurso Tempestivo (fls. 48 e 49) a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando a argumentação utilizada na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 13840.000183/93-22
Acórdão : 202-07.965

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não assistir razão a recorrente.

Como se pode observar, os argumentos apresentados pela contribuinte, tanto na peça impugnatória, como na peça recursal, não tem valor legal para informar o Auto de Infração (fls. 26/30) ou a Decisão singular (fls. 40/42), pois não cabe a este conselho ou qualquer órgão administrativo o exame de constitucionalidade ou legalidade das Leis tributárias.

Concordo *in totum* com a decisão de primeira instância quando mantém o auto de infração aplicado segundo os ditames legais.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS